



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 60\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 25:850 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Irmandade de S. João Baptista, da freguesia de Pindo, concelho de Penalva do Castelo.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 25:851 — Fixa no presente ano o dia 15 de Outubro para termo do prazo em que os senhores têm de apresentar nas repartições de finanças as relações dos inquilinos, promulga diversas disposições acerca do imposto complementar e bem assim relativamente à maneira de se cobrar dos inquilinos a parte da contribuição predial que lhes fica pertencendo pagar por efeito das novas avaliações prediais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros Francês comunicado a ratificação pelo Governo do Chile da Convenção relativa à proibição do emprêgo, em tempo de guerra, dos gases asfixiantes, assinada em Genebra em 17 de Junho de 1925.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:850

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de S. João Baptista, da freguesia de Pindo, concelho de Penalva do Castelo, e bem assim os respec-

tivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 avisador	36\$00
1 encarregado da escrituração.	8\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:851

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Dos prédios rústicos e urbanos, o que tiver servido de base à colecta, exceptuada a parte que exceder o rendimento colectável correspondente à renda dos prédios urbanos.

Art. 2.º O rendimento tributável dos prédios urbanos arrendados a considerar para o cálculo do imposto complementar de que trata o decreto n.º 22:541 será o que resultar das rendas anuais mencionadas na relação dos inquilinos, que os proprietários ou usufrutuários são obrigados a apresentar nas repartições de finanças, de harmonia com o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923.

§ único. Se as rendas não constarem desta relação, o rendimento tributável será o que servir de base ao lançamento.

Art. 3.º Não existindo contrato escrito de arrendamento, o certificado a que alude o § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, poderá ser passado com fundamento nas rendas constantes da relação mencionada no artigo 2.º

§ 1.º Se o inquilino provar pelo recibo da renda que dessa relação consta importância inferior à devida, o proprietário, além de perder o direito ao reembolso da contribuição que àquele competir, incorrerá na multa correspondente ao quádruplo da colecta respectiva, multa que não poderá ser inferior a 1.000\$.

§ 2.º O processo para a aplicação da multa será o do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação subsequente.

§ 3.º Se o participante fôr o inquilino, terá direito a 25 por cento da multa.

Art. 4.º A parte da contribuição predial que, nos termos do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, fôr da responsabilidade do inquilino será especificada no recibo da renda para ser satisfeita mensalmente, em prestações iguais, por forma que o seu reembolso se realize até 31 de Dezembro do ano em que fôr aberto o cofre para a cobrança.

§ único. A falta de pagamento de qualquer destas prestações depois de o proprietário se ter munido do certificado a que alude o § único do citado artigo 44.º equivale, para todos os efeitos legais, à falta do pagamento da renda.

Art. 5.º Quando os actos ou contratos mencionados nos artigos 20.º e 21.º do decreto-lei n.º 25:502 não sejam promovidos pelo possuidor do prédio urbano, a prova da inscrição na matriz será feita por certidão passada pelo respectivo chefe da repartição de finanças.

Art. 6.º (transitório). As relações referidas no artigo 2.º serão apresentadas, no ano corrente, até 15 de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António

de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios
da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Ministério dos Negócios Estrangeiros Francês comunicou a ratificação pelo Governo do Chile, em 2 de Julho de 1935, da Convenção relativa à proibição do emprego, em tempo de guerra, dos gases asfixiantes, assinada em Genebra em 17 de Junho de 1925, conservando-se o instrumento de ratificação nos arquivos da República Francesa.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 11 de Setembro de 1935.— Pelo Director Geral, Alexandre Magno Ferraz de Andrade.